DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9534/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12011/2019
PROTOCOLO	: 2004624
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	:1-JOÃO CARLOS KRUG 2-ANA CAROLINA V. P. BORGES 3-MARA NÚBIA SOARES PEREIRA 4-GUERINO PERIUS
CARGOS	:1-PREFEITO MUNICIPAL 2-RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE MERCADO 3-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 4-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 79/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2019
EMPRESAS	:BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E MOLIMED HOSPITALAR – COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 MESES.
VALOR INICIAL	: 97.535,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial n. 117/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 79/2019**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos – Ltda., tendo como objeto, a aquisição de fraldas descartáveis em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para consumo previsto durante 12 meses.

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 3109/2020** (pç.36, fls. 384/392) pela **irregularidade** do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 117/2019, bem como, pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 79/2019.

Oportunamente verifico que a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou a ausência de documentos nos autos, logo, os gestores foram intimados para prestarem esclarecimentos à correta instrução processual (INT - G.FEK - 4183/2020 pç. 39, fl. 395, INT - G.FEK - 4184/2020 pç. 40, fl. 396, INT - G.FEK - 4185/2020 pç. 41, fl. 397, INT - G.FEK - 4186/2020 pç. 42, fl. 398 e INT - G.FEK - 6402/2020 pç. 49, fl. 405), e , em resposta as referidas intimações, encaminharam documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 51, fl.407, pç. 58, fl. 420, pç. 65, fl. 434, pç. 66, fls. 435/436, pç. 67, fl. 437, pç. 68, fls. 438/442, pç. 69, fls. 443/444 e pç. 70, fls. 445/448).

Dessa forma, as irregularidades foram mantidas, conforme **Análise n. 7881/2020**, (pç. 82, fls. 466/467), na medida em que ausente os documentos imprescindíveis ao atendimento das normas contidas na Lei n. 8.666/1993, conforme segue abaixo:

> Face ao exposto**, RATIFICAMOS** a conclusão anteriormente ofertada, por meio da ANA – DFS – 3109/2020, fls.384/392, onde opinamos pela:
> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 117/2019**, pelo Município de Chapadão do Sul, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico 'Achados' da referida análise.
> **b) Irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 79/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ: 26.396.672/0001-51), e Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda (CNPJ nº 31.913.075/0001-97), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico 'Achados' da referida análise.

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 9794/2020** (pç. 86, fls.471/474), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela irregularidade** do **procedimento licitatório do pregão Presencial n. 036/2019** e da **Ata de Registro de Preços n. 025/2019**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso II, do artigo 124, da Resolução n. 098/2018 c/c a Resolução n. 088/2018 por infringência ao art. 15, § 1º da Lei n. 8666/93, Decreto Federal n. 7.892/2013, (1ª fase);
> II - pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, ao senhor João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º da Lei Complementar n. 160/2012 e pela infringência a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002;
>
> III – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

É o Relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade do Procedimento Licitatório por meio do **Pregão Presencial n. 117/2019**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 79/2019**.

O referido procedimento licitatório teve por objeto a aquisição de fraldas descartáveis em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para consumo previsto durante 12 meses, no Município de Chapadão do Sul.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2019 e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 79/2019

No que pese a pesquisa de mercado presente nos autos às fls.8/34, verifico que foi realizada com base somente em consultas a empresas privadas, o que não restou suficiente.

Ademais, tal conduta foi abordada no parecer jurídico (pç. 10, fls. 99/103), no entanto, não foi refeita a pesquisa.

A pesquisa de mercado é um parâmetro indispensável ao procedimento licitatório, pois implica referência quanto aos preços praticados no mercado por pelo menos três empresas concorrentes, produzindo, inclusive, uma perspectiva das despesas a serem empenhadas para o alcance do objeto a ser licitado.

No caso em exame, verifico que o gestor deixou de apresentar a pesquisa de mercado através de outros proponentes, o que constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame, podendo ensejar a aquisição de bens superiores praticados no mercado, portanto o procedimento licitatório realizado por meio da modalidade de Pregão Presencial n. 117/2019, neste contexto, não atende a exigência contida no art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução nº 88/2018).

A matéria em debate já foi apreciada nesta Corte, nos autos do processo TC/16058/2016, Deliberação AC01 – 165/2019, de relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, julgado em 2/4/2019, *vide:*

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.**
> A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços.
> O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar inadequada pesquisa de mercado, que evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, impondo aplicação de multa ao responsável à época.

Nesse sentido a jurisprudência do TCE/MS, ainda prevê:

> **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são irregulares em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório e desrespeita o princípio da economicidade. A irregularidade constatada enseja a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS. Acórdão 1823/2018. Relator: Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro. TC/9631/2016. Ata de Registro de Preços. Prefeitura Municipal de Ladário).

Por fim, acerca da ausência da ampla pesquisa de mercado, verifico que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 117/2019**, bem como, a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 79/2019**, neste contexto, não atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, e n. 10.520/2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial 117/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 79/2019**, entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas compromitentes Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares – Ltda. e Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos – Ltda., em razão da ausência de pesquisa de mercado através de outros proponentes;

II – Aplicar **multa** a Sra. Mara Núbia Soares Pereira, inscrita no CPF n. 529.318.620-53, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada no inciso I, desta Decisão.

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018);

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC